SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093509 - BA (2026/0168318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUAN MARIO DOS SANTOS DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA020590
		CAIO GRACO SILVA BRITO - BA045706
		BRUNA MODESTO TRABUCO CARDOSO - BA088444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem de *habeas corpus* e a decisão agravada manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, reputando insuficientes medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há elementos concretos aptos a demonstrar *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, notadamente a gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* e os vínculos técnicos (telemetria/GPS); (ii) saber se a saída do país configura fuga do distrito da culpa, legitimando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal; (iii) saber se seriam adequadas e suficientes medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); e (iv) saber se a alegada fragilidade ou ilicitude de dados digitais (autorização, metodologia, integridade e cadeia de

Documento eletrônico VDA60320410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c7e26ab-9ca1-4667-bc0f-7d58d7743637

custódia) pode ser aferida na via estreita do *habeas corpus* para infirmar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A decisão de custódia está lastreada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam gravidade concreta e elevada periculosidade, especialmente pelo *modus operandi* utilizado, mediante execução por disparos de arma de fogo enquanto a vítima calibrava os pneus de seu veículo em posto de gasolina, além de elementos técnicos (telemetria/GPS e videomonitoramento) que vinculam o agravante ao fato.

5. A evasão do território nacional após a decretação de prisão temporária caracteriza fuga do distrito da culpa, justificando a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes ante a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública, em conformidade com os arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

7. A via do *habeas corpus* não comporta aprofundamento probatório sobre suposta ilicitude ou fragilidade técnica de dados digitais (autorização, metodologia de coleta, integridade, autenticidade e cadeia de custódia), nem reexame exauriente de autoria e materialidade, o que afasta a pretensão defensiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c7e26ab-9ca1-4667-bc0f-7d58d7743637

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093509 - BA (2026/0168318-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUAN MARIO DOS SANTOS DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA020590
		CAIO GRACO SILVA BRITO - BA045706
		BRUNA MODESTO TRABUCO CARDOSO - BA088444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem de *habeas corpus* e a decisão agravada manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, reputando insuficientes medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há elementos concretos aptos a demonstrar *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, notadamente a gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* e os vínculos técnicos (telemetria/GPS); (ii) saber se a saída do país configura fuga do distrito da culpa, legitimando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal; (iii) saber se seriam adequadas e suficientes medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); e (iv) saber se a alegada fragilidade ou ilicitude de dados digitais (autorização, metodologia, integridade e cadeia de

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

custódia) pode ser aferida na via estreita do *habeas corpus* para infirmar a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A decisão de custódia está lastreada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam gravidade concreta e elevada periculosidade, especialmente pelo *modus operandi* utilizado, mediante execução por disparos de arma de fogo enquanto a vítima calibrava os pneus de seu veículo em posto de gasolina, além de elementos técnicos (telemetria/GPS e videomonitoramento) que vinculam o agravante ao fato.

5. A evasão do território nacional após a decretação de prisão temporária caracteriza fuga do distrito da culpa, justificando a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes ante a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública, em conformidade com os arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

7. A via do *habeas corpus* não comporta aprofundamento probatório sobre suposta ilicitude ou fragilidade técnica de dados digitais (autorização, metodologia de coleta, integridade, autenticidade e cadeia de custódia), nem reexame exauriente de autoria e materialidade, o que afasta a pretensão defensiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN MARIO DOS SANTOS DE MORAES, contra a Decisão de fls. 158/169, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, fato inicialmente apurado no Inquérito Policial n. 58.139/2025, relativo a fatos ocorridos em 27 de junho de 2025.

No curso da investigação foram coletados dados de telemetria/GPS de motocicleta e imagens de videomonitoramento, além de relatos de divergências em interrogatório preliminar.

Em 15/07/2025 foi decretada a prisão temporária e autorizada a busca e apreensão domiciliar (autos n. 8118320-78.2025.8.05.0001) e, em 23/07/2025, foi registrada a saída do país do agravante. Em 18/01/2026 houve cumprimento de mandado no Aeroporto de Confins/MG (fl. 122) e, em 22/01/2026, a prisão foi convertida em

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

preventiva (fls. 75/76) e o agravante foi denunciado como incurso no artigo 157, §3º, II, do Código Penal, em 24/02/2026.

Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem (fls. 129/149).

A decisão agravada denegou a ordem de *habeas corpus*, considerando idônea a fundamentação da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta imputada, o *modus operandi* descrito, a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o registro de evasão do distrito da culpa e reputando insuficientes medidas cautelares diversas.

Sustenta a Defesa que a viagem internacional regularmente documentada não se confunde com fuga processual, ausentes clandestinidade, ocultação de identidade, ciência inequívoca de ordem judicial ou descumprimento de cautelar prévia.

Afirma que a gravidade do delito não dispensa demonstração concreta e atual do *periculum libertatis*, que não pode ser presumido a partir de elementos inerentes ao tipo penal.

Argumenta que eventual antecedente por roubo majorado não autoriza, isoladamente, a prisão preventiva sem análise de risco presente de reiteração.

Entende que há fragilidade e possível ilicitude na base telemática/GPS e nos cruzamentos tecnológicos utilizados como suporte cautelar, por ausência de demonstração de autorização judicial específica, metodologia de coleta, integridade, autenticidade e cadeia de custódia dos dados digitais, defendendo que a custódia não pode se apoiar em elementos digitais cuja confiabilidade jurídica não foi previamente demonstrada.

Assevera que é suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado na Decisão monocrática, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva, tendo sido apontado que, em 27/06/2025, o agravante, utilizando-se de grave ameaça com uma arma de fogo, matou a vítima Júlio Cezar Santana Brazil Filho, com a intenção de subtrair-lhe um celular Samsung A53 e uma pistola calibre .380, marca Taurus.

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

Conforme elementos informativos, a vítima foi executada por disparos de arma de fogo enquanto calibrava os pneus de seu veículo no Posto P5 e o autor dos disparos utilizou uma motocicleta Honda XRE 300, placa policial FXD4A81, que foi localizada sob a posse do agravante e confirmada pela análise técnica do relatório de telemetria e GPS do veículo.

Ressaltou-se que, após decretada a prisão temporária do paciente em 15/07/2025 e autorizada a busca e apreensão domiciliar (autos n. 8118320-78.2025.8.05.0001), em 23/07/2025 o agravante evadiu-se do território nacional, fato confirmado por registros oficiais da Polícia Federal, que confirmaram que, em 23/07/2025, o acusado embarcou com destino a Lisboa, Portugal e, após meses foragido, foi preso em 18/01/2026, pela Polícia Federal, no Aeroporto de Confins,/MG, ao reingressar no Brasil.

Este Superior Tribunal de Justiça entende que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada quando demonstrado que o *modus operandi* utilizado revela especial desvalor da conduta. No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***LATROCÍNIO****.* ***PRISÃO PREVENTIVA****. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *2.* ***A prisão preventiva do agravante está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi do crime de latrocínio****, que envolveu violência extrema e resultou em quatro facadas contra a vítima.*
> *3. A necessidade de garantir a ordem pública justifica a prisão preventiva, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos registros penais do agravante por crimes contra o sistema nacional de armas.*
> *4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para resguardar a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito.*
> *5. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.*
> *6. A decretação da prisão preventiva prescinde de contraditório prévio em casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.*
> *7. A alegação de inépcia da denúncia não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.*
> *8. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

(AgRg no RHC n. 222.877/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - grifamos.)

É consolidado o entendimento nesta Corte que a gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator em habeas corpus não conhecido, impetrado em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal (latrocínio tentado).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está fundamentada em elementos concretos, aptos a demonstrar o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP, ou se se apoia apenas na gravidade abstrata do delito; (ii) saber se, diante de condições pessoais favoráveis e do encerramento da instrução, seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP; (iii) saber se houve nulidade por inovação indevida de fundamentação no acórdão do Tribunal de origem ao manter a custódia cautelar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o modus operandi do crime - tentativa de latrocínio em corrida por aplicativo, uso de arma de fogo, disparos que atingiram perna e rosto da vítima, graves ferimentos e registro em vídeo.
4. A gravidade concreta da conduta, aliada ao emprego de arma de fogo e ao risco efetivo à vida da vítima, revela a periculosidade do agente e o periculum libertatis, justificando a segregação para garantia da ordem pública.
5. A decisão que decretou a prisão preventiva analisou expressamente a inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas, com base na gravidade do crime, nas circunstâncias do fato e nas condições pessoais do investigado, concluindo que a segregação é a única medida apta a assegurar os fins do processo penal, em observância ao art. 282, § 6º, e ao art. 319 do CPP.
6. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tampouco asseguram a substituição por medidas cautelares alternativas, sobretudo diante da violência e da gravidade concreta da conduta imputada.
7. O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a ratificar e reforçar os fundamentos constantes do decreto prisional, ressaltando a natureza e a

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

gravidade concreta do latrocínio tentado e a necessidade de maior rigor em crimes dessa espécie, não havendo inovação indevida de fundamentação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A tentativa de latrocínio praticada com emprego de arma de fogo, com disparos que atingem a vítima e graves ferimentos, configura gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de fumus commissi delicti e periculum libertatis, revelados, em especial, pelo modus operandi do delito.
3. A reafirmação, pelo Tribunal de origem, dos fundamentos constantes do decreto prisional, com ênfase na gravidade concreta da conduta, não configura inovação indevida de fundamentação.
4. Verificada a insuficiência de medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública, é legítima a manutenção da prisão preventiva, em observância aos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.
[...] (AgRg no HC n. 1.050.601/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido á decretação/manutenção da segregação cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTATADO ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ***FUGA DO DISTRITO DA CULPA****. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
1. Constatada a presença de erro material no agravo regimental, é de rigor a reanálise do agravo regimental.
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade da conduta praticada, consistente em diversos golpes de faca desferidos pelas costas da vítima, sem motivação aparente e de forma repentina.
4. O modus operandi empregado revela elevada periculosidade do investigado, sobretudo porque o resultado morte somente não ocorreu em razão de circunstância alheia à vontade do agente, consistente no entortamento da lâmina da faca.
5. A perseguição da vítima após os golpes e a fuga do local reforçam o risco de reiteração delitiva e demonstram a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

*6. A **fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a manutenção da segregação preventiva, por evidenciar intenção de furtar-se à aplicação da lei penal**.*
7. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso.
9. As alegações de paralisação do feito e da necessidade de tratamento médico não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de manifestação da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no RHC n. 225.302/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifamos.)

Ressalte-se que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva. A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA**. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem voltada à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147 do Código Penal.
2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, afirma violação ao princípio da presunção de não culpabilidade e ao princípio da proporcionalidade (corolário da homogeneidade), alegando que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que eventual sanção penal definitiva, e requereu a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
3. O recurso ordinário em habeas corpus foi desprovido, mantendo-se a prisão preventiva. No agravo regimental, a defesa repisa os fundamentos anteriormente expendidos, reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, especialmente

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

o histórico criminal do agravante, a existência de outros processos criminais e o risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a medida para garantia da ordem pública; (ii) saber se, na via do habeas corpus, é possível reconhecer a desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual condenação futura, à luz do princípio da homogeneidade; e (iii) saber se, diante das circunstâncias concretas, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o extenso histórico criminal do agravante, a existência de diversos processos em curso e o registro de autuação recente, menos de um mês antes da presente prisão, por outro delito em que teria agredido, em via pública, a mesma vítima com instrumento perfurante, além de ação penal em andamento por tráfico de drogas, quadro que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social do agente.

7. ***A contumácia delitiva, revelada por maus antecedentes, reincidência e pela existência de múltiplas ações penais e autuações recentes, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa****.*

8. A via estreita do habeas corpus não se presta ao exame da alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual pena e regime a serem futuramente aplicados, pois a definição da sanção e do regime inicial depende de cognição exauriente de fatos e provas pelo juízo de primeiro grau, não sendo possível, na fase atual, estabelecer prognóstico seguro quanto ao resultado final da ação penal.

9. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes nem adequadas, diante dos elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, a reiteração delitiva e a periculosidade do agravante, permanecendo necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

10. Diante da ausência de inovação argumentativa relevante e da presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, não há motivo para reforma da decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus e a prisão preventiva do agravante.

(AgRg no RHC n. 230.602/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026 - grifamos.)

Nestes termos, as instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revelando possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes ao resguardo da ordem pública. À propósito:

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL EXTENSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. ***MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

3. Entende o STJ que "[...] maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada no modus operandi dela, e no risco de reiteração delitiva. Isso porque o acusado, em comparsaria com outro agente, foi flagrado por uma testemunha enquanto tentava subtrair um carro e, para assegurar o sucesso do furto, foi às vias de fato com ela. Como se tudo isso não bastasse, a despeito de haver condenações definitivas mais antigas, o histórico criminal do acusado é extenso, ele responde por homicídio simples e há recentes imputações por crimes contra a mulher, delitos previstos no Estatuto do Idoso, ameaça, lesão corporal e furto, este, em tese, cometido recentemente, em 2023, em conjunto com mesmo corréu da ação penal em discussão.

5. A "jurisprudência do STF e do STJ admite a manutenção da prisão quando os fundamentos permanecem válidos, mesmo com o decurso do tempo entre o fato e a cautelar" (AgRg no RHC n. 212.044/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

6. Não se há de cogitar ausência de contemporaneidade, pois o crime foi cometido em 17/10/2025, e o mero decurso desse curto período de tempo desde os fatos não afastou o risco à ordem pública decorrente da caracterização do periculum libertatis.

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

7. A avaliação da autoria e da materialidade delitivas, para além do flagrante caracterizado pelo Juízo singular, o qual mencionou a existência de testemunha ocular do crime, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

8. ***Os fundamentos da segregação cautelar denotam a proporcionalidade dessa medida extrema, além de não indicarem ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).***

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.053.952/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - grifamos.)

Destaque-se que a via do *habeas corpus* não comporta aprofundamento probatório sobre suposta ilicitude ou fragilidade técnica de dados digitais (autorização, metodologia de coleta, integridade, autenticidade e cadeia de custódia), nem reexame exauriente de autoria e materialidade, o que afasta a pretensão defensiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 70c069f9-13f1-4cff-b988-ae7b525ebc34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.509 / BA

Número Registro: 2026/0168318-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
581392025 80119634020268050001 81183207820258050001 80192445020268050000 80314517820268050001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA020590
CAIO GRACO SILVA BRITO - BA045706
BRUNA MODESTO TRABUCO CARDOSO - BA088444
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JUAN MARIO DOS SANTOS DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN MARIO DOS SANTOS DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA020590
CAIO GRACO SILVA BRITO - BA045706
BRUNA MODESTO TRABUCO CARDOSO - BA088444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60311622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: ad7d4467-a001-4b99-b557-da2d2e930b28

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: ad7d4467-a001-4b99-b557-da2d2e930b28